



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Tratam os autos de instrução nos termos do artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, com vistas à Contratação Direta, por Dispensa de Licitação, para a aquisição de materiais de consumo e bens permanentes diversos provenientes da Ação Compra Certa – 1º Ciclo.

A contratação em questão fundamenta-se em diversos fatores normativos e operacionais, tendo em vista a Portaria nº 3185/2023-GP, que regulamenta o calendário institucional para recebimento de demandas e execução de dispensas de licitação. De acordo com o referido normativo, as dispensas seguem um calendário específico, no qual o 1º Ciclo abrange as solicitações recebidas até o último dia útil de agosto, conforme disposto no artigo 3º, inciso III, da Portaria nº 3185/2023-GP.

O valor da aquisição foi estimado em R\$ 52.455,22 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centavos).

A disponibilidade orçamentária se apresenta por meio do pedido de compras nº 2024 /1033, no 'status' validado.

Por intermédio do Parecer Jurídico nº 208/2025 – AJSEADM, a Assessoria Jurídica desta Secretaria de Administração concluiu pela conformidade legal e enquadramento da demanda aos requisitos do artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, cuja motivação integra este ato decisório (artigo 62, §1º da Lei nº 8.972/2020).

Dito isto, **ACOLHO** o parecer apresentado, e por conseguinte, **APROVO**, por convalidação, o novo Termo de Referência apresentado às fls. 135/146.

Assim, conforme previsão autorizativa do parágrafo único do artigo 2º da Portaria nº 011/2023 – SA **AVOCO** a competência subdelegada pelo artigo 1º, inciso I, da mesma norma, ao passo que, consoante competência delegada pelo artigo 4º, inciso I, da Portaria nº 823/2023 – GP, de 24 de fevereiro de 2023, **AUTORIZO**:

1. A abertura de dispensa destinada a viabilizar o objeto pretendido;
2. A repetição da dispensa eletrônica, com fulcro no artigo 21, inciso I, do Decreto Estadual nº 2787/2022, em caso de deserção, e desde que não haja majoração do preço estimado para a contratação; e
3. A dispensa da utilização da forma eletrônica, caso frustrada a repetição aludida, devendo-se consignar os motivos que demonstram justificadamente a causa da sua não utilização, sob fundamento do artigo 21, inciso III, do Decreto aludido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

À Divisão de Compras, para as providências subsequentes.

Belém, 29 de abril de 2025.

MAURICIO CRISPINO GOMES
SECRETARIO DE ADMINISTRACAO

